



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

(PROJETO DE LEI Nº 253/22)

(VEREADORES JULIANA CARDOSO – PT, PROFESSOR TONINHO VESPOLI – PSOL E SILVIA DA BANCADA FEMINISTA – PSOL)

Autoriza a instituição de Fomento ao Samba na Cidade de São Paulo com base na aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 29 de novembro de 2022, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura o Programa de Fomento ao Samba na Cidade de São Paulo, com base na aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015.

Art. 2º Esta Lei visa apoiar e fomentar a pesquisa histórica do samba paulistano, com a finalidade de oferecer suportes e salvaguardas do samba rural e ao samba urbano, o trabalho continuado em rodas de samba comunitárias, saraus e coletivos culturais específicos do samba paulistano, para o fomento e salvaguarda de projetos de samba dos artistas de teatro e dança, compositores, cantores e músicos da Cidade de São Paulo, estabelecendo como prioridades:

I - o incentivo e fomento de projetos sobre o samba da Cidade de São Paulo, incluindo pesquisas históricas, samba urbano e rural da cidade, na forma de dança, teatro, música, oficinas, mostras, saraus em todas as formas de arte, pesquisas estatísticas e laborais voltadas aos trabalhadores; ao fomento e formação técnica e de oficina voltados à formação de profissionais da cadeia direta e indireta do samba, especialmente técnicos de espetáculos e oficineiros;

II - o apoio e fomento à formação de oficineiros músicos, compositores, escritores, dançarinos nas mais variadas vertentes do samba, inclusive o fomento a canais de formação artística, de empreendedorismo voltados à cultura do samba produzidos para as mídias e plataformas voltados à divulgação de artistas, músicos e compositores do samba paulistano em seus mais variados estilos, contemplando todas as suas vertentes;

III - o fomento a projetos de mostras e festivais musicais, de teatro musical, espetáculos de dança e exposições do samba paulistano;

IV - o apoio e fomento à capacitação e pesquisa para o aprimoramento das atividades culturais no samba, em todas as suas atividades diretas e indiretas, bem como, fomentar a formação de profissionais, promovendo o empreendedorismo dos projetos desenvolvidos, inclusive incentivando o desenvolvimento de parcerias culturais com a iniciativa privada da cidade para o desenvolvimento de espetáculos, produtos culturais, pesquisas,



prevenção para a saúde laboral dos profissionais envolvidos nas atividades, contribuindo com a capacitação destes em gestão tributária, gestão administrativa e financeira e de marketing direcionado a objetos culturais, considerando as melhores práticas e objetivando sua sustentabilidade;

V - o apoio a projetos que contemplem o trabalho de pesquisa em cultura popular objetivamente o samba rural e urbano paulistano, sua culinária, figurino, incrementando a educação, comunicação e marketing voltados a objetos culturais diretos e indiretos produzidos pelo samba na cidade;

VI - estabelecer uma política de incentivo às práticas culturais com diversidade de gênero;

VII - o incentivo e fomento à historiografia e história do samba paulistano, suas urbanidades e contribuições para a formação da identidade e diversidade cultural da Cidade de São Paulo;

VIII - o estímulo às ações de educadores, artesãos, pesquisadores, incentivando a parceria de atividades afins, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações formativas que estruturam as atividades profissionais.

Parágrafo único. Entende-se para os efeitos desta Lei como atividades diretas as práticas artísticas de múltiplas linguagens e as práticas indiretas, as práticas culturais e/ou artísticas agregadas e derivadas do samba.

Art. 3º Para efeito desta Lei as práticas diretas são:

I - atividades culturais ligadas à música;

II - atividades culturais ligadas à dança;

III - homenagens aos baluartes;

IV - seminários, palestras, **workshops**, oficinas, debates e atividades formativas;

V - organização de feiras e exposições;

VI - atividades que contemplem, de ambos os gêneros, agentes artísticos, culturais e profissionais como, por exemplo: **dee jays**, baileiros, produtores, curadores, pesquisadores, professores de dança, professores de música, instrumentistas, cantores, músicos, técnicos, entre outros.

Art. 4º As práticas indiretas são estipuladas como:

I - pesquisas empíricas ligadas às vertentes e desdobramentos sociais, culturais e artísticos;

II - mapeamento dos pontos históricos na Cidade de São Paulo;

III - cursos de formação social e cultural sobre história;



IV - produção audiovisual documental, ficcional e comercial no que tange vídeo clipes;

V - capacitação de jovens para fortalecer o empreendedorismo e a economia criativa nos territórios onde ocorrem.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada a definição da Secretaria Municipal de Cultura e comunidades artísticas assim estabelecido:

I - artistas e agentes culturais do samba: são profissionais de diferentes linguagens e expressões artísticas e cultural do samba dança, circo, teatro, música, audiovisual, moda, poesia, slam, sarau, literatura, artes visuais, culinária, artesanato, mestres de cultura e/ou guardiões da memória e da cultura de história e tradição oral, artista de rua, dentre outros. Para o respectivo edital serão reconhecidos os artistas com trajetória de trabalho continuado por pelo menos 2 (dois) anos na Cidade de São Paulo. O samba compreende várias linguagens rítmicas e de expressões artísticas culturais que envolvem várias áreas, o canto, a composição, a estética, a culinária, a dança, a literatura, o teatro musical, os filmes documentários, a tradição oral, a memória do samba paulistano e outras atividades que estão da cadeia produtiva do samba, por comunidades de samba, rodas de samba, grupos de samba, artistas do samba, músicos e musicistas do samba, baluartes do samba, dançarinos do samba, coletivos de samba e todas as derivações que incentivam o comércio e a prestação de serviços na cidade;

II - técnicos (as) e trabalhadores (as) do samba: produtores (as), carregadores (as), cenógrafos (as), cenotécnicos (as), gestores (as) culturais independentes, contra regra, cortineiros (as), maquinistas, costureiros (as), diretores (as) de palco, musicais e teatrais, arranjadores, maquiadores (as), maquinistas, montadores (as), operadores (as) de áudio, operadores(as) de luz, operadores(as) de vídeo, peruqueiros (as), riggers, figurinistas, roadies, técnicos (as) de áudio, técnicos (as) de luz, técnicos (as) de palco, técnicos (as) de audiovisual, profissionais de tradução e de acessibilidade, coreógrafos, entre outros que realizam assistência técnica e operacional a projetos, espaços, exposições, espetáculos e demais atividades culturais. Para este edital serão reconhecidos técnicos e trabalhadores da cultura que comprovem trabalhar por pelo menos 2 (dois) anos na área da cultura na Cidade de São Paulo;

III - núcleo artístico: são os artistas e produtores que se juntam em coletivos (rodas de samba, núcleos de dança, saraus e outros) e que se responsabilizam pela fundamentação, confecção, execução e comprovação da realização do projeto, constituindo uma base organizativa de caráter continuado. Todos os integrantes de um núcleo artístico são corresponsáveis do projeto, mesmo que haja um representante por núcleo. Os núcleos deverão fomentar e divulgar a produção artística da sua comunidade;

IV – proponente: é a pessoa física inscrita que assume a responsabilidade legal junto à Secretaria Municipal de Cultura pela veracidade e autenticidade dos documentos apresentados no momento da inscrição, assim como pelo cumprimento das obrigações previstas neste Edital, decorrentes da participação e seleção neste;



V - ficha técnica: é a relação nominal com identificação dos artistas, técnicos e trabalhadores da cultura, exceto proponentes, integrantes principais de projeto cultural enquanto convidados, cedentes de direitos ou prestadores de serviço, a exercer até duas funções em cada projeto contemplado;

VI - atividades de difusão de arte e cultura: são aquelas que intencionam a pesquisa, desenvolvimento, fomento, formação e divulgação das mais diferentes linguagens artísticas e culturais como apresentações, mostras, intervenções, eventos culinários, shows, espetáculos, ensaios abertos, feiras, saraus, cursos, oficinas, residências artísticas, **workshops**, palestras, reuniões, congressos e debates entre outros;

VII - portfólio e currículo artístico técnico: é uma apresentação em formato eletrônico, com descrição artístico técnico do proponente artista ou produtor, com rol de atividades realizadas, trajetória artística, formação acadêmica, se necessário for, entre outras informações, como as páginas em redes sociais e vídeos de trabalhos realizados;

VIII - grupos tradicionais de samba rural, chorinho e jongueiros da capital: são os grupos que mantêm a tradição estética do samba rural de São Paulo, também chamado de samba de bumbo, do chorinho e dos grupos de dança de jongo da cidade;

IX - educador artístico, cultural e sociocultural: são indivíduos com notório conhecimento, por sua atuação na formação cultural realizando atividades e ações por meio da arte-educação, oficinas práticas incluindo as de formação no formato de cursos livres, e educadores de saúde laboral das atividades artísticas e técnicas. Para participação no programa o educador deverá comprovar dois anos de atividade de educação artística ou técnica na Cidade de São Paulo;

X - pesquisador: são indivíduos com reconhecida e notória capacidade em levantamento e mapeamento de fontes, com metodologia e análise sobre os vários aspectos da expressão cultural no campo científico antropológico, histórico, sociológico, musicológico, psicológico e outras áreas como de saúde laboral;

XI - documentarista: são indivíduos com reconhecida e notória capacidade em realização de filmes documentários, objetivando a divulgação de obras, artistas, músicos e técnicos que construíram suas carreiras na Cidade de São Paulo, considerando os vários aspectos da expressão humanística e cultural no campo científico, antropológico, histórico, sociológico, musicológico, psicológico e de outras áreas científicas, como saúde laboral de artistas e técnicos;

XII - capacitadores de empreendimentos artísticos: são indivíduos com notório e reconhecido conhecimento em gestão de **startups** e carreiras e atuação e capacitação de pessoas quanto a suas habilidades e vocações na cadeia produtiva de cultura. Essas capacitações são realizadas através de cursos e oficinas direcionadas a gestão do empreendimento, sejam em desenvolvimento e lançamento de produtos, de eventos, espetáculos e/ou carreiras artísticas. Para este edital serão reconhecidos os profissionais com mais de dois anos de atuação na Cidade de São Paulo;



XIII - audiovisual: produto audiovisual é uma designação genérica para qualquer produto de comunicação (artístico, cultural, educativo, técnico, informativo, etc.) formado por imagens com impressão de movimento acompanhadas de som sincronizado. Para este edital entende-se conteúdo audiovisual produzido para fins de registro de espetáculos musicais, de dança, teatro e outras manifestações artísticas, documentários e ações formativas. Filmagem audiovisual entende-se por gravação audiovisual finalizada em perfeitas condições de som e vídeo para exibição online, a ser entregue para a Secretaria, em formato físico (HD ou Pen Drive), resolução 4K ou full HD Extensão MPEG 4 ou MOV Codec H.264 ou H.265;

XIV - comunidades conforme art. 9º da Lei nº 16.874, de 22 de fevereiro de 2018, classifica Comunidades de Samba: para efeitos desta Lei, consideram-se comunidades de samba as entidades, personificadas em associações, ONGs, OSCIPs e cooperativas de direito privado, que tenham como objetivo o desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 (dois) anos;

XV - as comunidades de samba, sem personificação jurídica, representadas por pessoas físicas em número nunca inferior a 5 (cinco) e nunca superior a 15 (quinze) pessoas, com atuação comprovada contínua e ininterrupta de 2 (dois) anos no desenvolvimento da cultura do samba e da comunidade local.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, consideram-se parceiros das comunidades de samba:

I - as microempresas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das comunidades de samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

II - os microempreendedores individuais que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das comunidades de samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais;

III - as pessoas físicas que tenham atuação comprovada na venda, divulgação, promoção, produção de produtos das comunidades de samba, bem como de outros bens consumíveis nas apresentações culturais.

DA GESTÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA

Art. 7º O Programa de Fomento ao Samba terá, anualmente, dotação própria no orçamento municipal, com aporte de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Parágrafo único. No momento da inscrição, o proponente do projeto deverá optar por um dos módulos previstos no art. 8º.

Art. 8º O Programa de Fomento ao Samba terá como modalidade:

I - MÓDULO I - GRAVAÇÃO DE ÁLBUM INÉDITO

a) produções de trabalhos com mínimo 5 faixas + 1 show de lançamento, desde que o valor por projeto seja de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

b) serão contemplados, no mínimo, 10 (dez) projetos deste módulo.



II - MÓDULO II - CIRCULAÇÃO DE SHOW DE MÚSICA (artistas solo ou grupos mínimo 4 shows)

a) serão contemplados, no mínimo, 12 (doze) projetos de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada, com complexidade baixa de 1 a 3 integrantes na ficha técnica deste módulo;

b) serão contemplados, no mínimo, 5 (cinco) projetos de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, com complexidade Média de 4 a 7 integrantes na ficha técnica deste módulo;

c) serão contemplados, no mínimo, 4 (quatro) projetos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, considerando a complexidade Alta acima de 8 integrantes na ficha técnica.

III - MÓDULO III - AUDIOVISUAL (conteúdo audiovisual)

a) serão contemplados, no mínimo, 10 (dez) projetos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada, na modalidade de gravação de 4 videocliques;

b) serão contemplados, no mínimo, 5 (cinco) projetos de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, na modalidade vídeo documental relacionados a história do samba, sambistas, baluartes de São Paulo;

c) serão contemplados, no mínimo, 4 (quatro) projetos de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada, na modalidade audiovisual show DVD.

IV - MÓDULO IV - CIRCULAÇÃO DE SHOW DE DANÇA SAMBA E SUAS VERTENTES

a) serão contemplados, no mínimo, 3 (três) projetos de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, até 6 integrantes na ficha técnica deste módulo;

b) serão contemplados, no mínimo, 2 (dois) projetos de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, para os casos de grupos com mais de 6 integrantes na ficha técnica;

V - MÓDULO V - TEATRO ou TEATRO MUSICAL (apresentação de 2 espetáculos relacionados a história do samba, sambistas, baluartes de São Paulo)

a) serão contemplados, no mínimo, 5 (cinco) projetos de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, na modalidade monólogo deste módulo;

b) serão contemplados, no mínimo, 2 (dois) projetos de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada, com até 5 integrantes na ficha técnica;

c) serão contemplados, no mínimo, 2 (dois) projetos de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) cada, com até 10 integrantes na ficha técnica;

d) será contemplado, no mínimo, 1 (um) projeto de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os casos dos grupos com mais de 10 (dez) integrantes na ficha técnica.

VI - MÓDULO VI - Compreende as modalidades FESTIVAL / MOSTRA / FEIRA.



a) festival ou mostra que contemplem compositores, intérpretes, músicos e musicistas de todas as vertentes do samba;

b) feiras com apresentações de samba e barracas para venda de produtos e culinária relacionados ao samba;

c) serão contemplados, no mínimo, 4 (quatro) projetos de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada.

VII - MÓDULO VII - ARTES INTEGRADAS

a) Culinária do Samba;

b) artesanato;

c) pintura;

d) escultura;

e) memória e acervo;

f) exposição e congêneres;

g) serão contemplados, no mínimo, 05 (cinco) projetos de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada deste módulo.

VIII - MÓDULO VIII - OFICINA ou AULA

a) de dança de todas as vertentes de samba;

b) de história do samba;

c) de confecção de instrumentos do samba;

d) as oficinas deverão ter duração de 4 a 8 meses, ministradas nos equipamentos da cultura;

e) serão contemplados, no mínimo, 10 (dez) projetos de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada deste módulo.

IX - MÓDULO IX - PESQUISA E REALIZAÇÃO EDITORIAL REFERENTE A HISTÓRIA DO SAMBA PAULISTA, BALUARTES E VERTENTES DO SAMBA - Serão contemplados, no mínimo, 5 (cinco) projetos de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada deste módulo.

X - MÓDULO X - TECNOLOGIA PESQUISA / **PODCASTs** / APLICATIVOS

a) projetos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada (manutenção de **Blogs**, Sites, Revistas Eletrônicas e outros relacionados ao samba) - Serão contemplados, no mínimo, 3 (três) projetos deste módulo;

b) projetos de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) cada (**Podcast** 1 temporada com 12 capítulos com 12 convidados do samba) - Serão contemplados, no mínimo, 3 (três) projetos deste módulo;

c) projetos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada (criação de aplicativos para fomentar o samba) - Serão contemplados, no mínimo, 2 (dois) projetos deste módulo.



XI - MÓDULO XI - MANUTENÇÃO ATIVIDADES DE ESPAÇOS CULTURAIS DO SAMBA - Serão contemplados, no mínimo, 3 (três) projetos de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada deste módulo.

Parágrafo único. Caso algum módulo não apresente projetos, ou não atinja a quantidade mínima prevista, os recursos disponíveis poderão ser utilizados em outro módulo.

DAS INSCRIÇÕES, CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E IMPEDIMENTOS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Cultura abrirá inscrições gratuitas uma única vez ao ano, no mês de fevereiro.

Parágrafo primeiro. Estabelecer uma política de incentivo às práticas culturais de gênero estabelecendo quota de 30% para todos os projetos individuais, grupos e coletivos que envolvam mulheres e a diversidade de gêneros.

Art. 10. Somente podem se inscrever e participar pessoas físicas, maiores de 18 (dezoito) anos, e jurídicas de produção artística, que sejam residentes e/ou domiciliadas no Município de São Paulo (capital) há, no mínimo, 2 (dois) anos.

I - comprovação da residência do proponente poderá ser feita por meio de contas de consumo de água, energia elétrica, serviços de telefonia e outras da mesma espécie;

II - caso o proponente não tenha comprovante de endereço em seu nome, poderá comprovar via apresentação do comprovante do responsável pelo endereço e declaração assinada pelo mesmo de que o proponente ali reside;

III - caso haja no grupo membros menores de 18 (dezoito) anos, a participação destes em espetáculos artísticos dependerá de autorização judicial, nos termos do art. 149, II, da Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Cada proponente poderá inscrever apenas um projeto nos moldes desta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o proponente estiver representando coletivo de artistas ou grupo que executará diretamente o projeto, deverão preencher declaração/termo de compromisso, assumindo solidariamente a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações estabelecidas no termo de fomento, bem como da regular prestação de contas.

Art. 12. Dos impedimentos à inscrição:

I - não poderão se inscrever nem concorrer a este edital nenhum funcionário da administração pública direta ou indireta, em qualquer instância, seja municipal, estadual e/ou federal;

II - é vedada a celebração de termo de fomento com proponentes e/ou integrantes de grupos artísticos com projetos em execução na Coordenação de Fomento e Formação Cultural acarretando automática desclassificação do projeto concorrente;



III - entende-se em execução projetos que estejam realizando atividades culturais, em processo de entrega de prestação de contas ou com as prestações de contas ainda não aprovadas;

IV - a Administração pública não poderá conceder fomentos e premiações para as pessoas que incidirem nas seguintes situações:

a) entidades privadas, organizações da sociedade civil e coletivos que tenham como dirigente, sócio ou integrante membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau de servidor público municipal vinculado ou lotado na Secretaria Municipal de Cultura, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros, irmãos, ascendentes ou descendentes;

b) entidade cujos diretores incidam nas hipóteses de inelegibilidade, conforme art. 81, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

c) proponente cujos projetos e/ou inscrições tenham qualquer vínculo profissional ou empresarial com membros da Comissão Julgadora, ou cujos dirigentes sejam parentes consanguíneos, colaterais ou por afinidade, até o 2º grau, de membros da Comissão Julgadora;

d) caso seja comprovado o impedimento previsto no item c, será nomeado um novo membro para a Comissão Julgadora;

e) os interessados poderão realizar apenas 1 (uma) única inscrição, no caso de inscrições repetidas e/ou duplicadas será considerada sempre a última inscrição realizada pelo proponente.

Art. 13. É vedada a participação, sob pena de imediata inabilitação, das instituições descritas a seguir:

a) instituições sem fins lucrativos;

b) escolas públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, suas mantenedoras e associações de pais e mestres;

c) fundações e institutos criados ou mantidos por empresas ou grupos de empresas;

d) entidades integrantes do Sistema S (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR e outros);

e) coletivos, núcleos, grupos e artistas que tenham pendências com a Secretaria Municipal de Cultura em relação às contratações anteriores com reprovação das respectivas prestações de contas;



f) as inscrições serão reguladas nos respectivos editais e implica no reconhecimento, pelo interessado, de que conhece e aceita todos os termos e obrigações constantes nesta Lei.

DA CONTRAPARTIDA

Art. 14. Plano de Contrapartida: para efeito desta Lei, entende-se por contrapartida a realização de um conjunto de ações que visa garantir o mais amplo acesso da população em geral, a fruição do produto cultural gerado, a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão e a interlocução entre artistas e públicos.

Art. 15. O plano de contrapartida deverá contemplar um ou mais dos itens a seguir:

I - Plano de Acesso que promova a fruição de bens, produtos e serviços culturais às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais; por meio de realização de atividades dialógicas e/ou formativas, como rodas de conversa, oficinas, ensaios abertos e acompanhamento de processos criativos, com atuação no seu território ou deslocamento do grupo para os locais de apresentação;

II - Plano de Acessibilidade: promoção de ações que priorizem ou facilitem o livre acesso de idosos e pessoas com deficiência física, intelectual ou mobilidade reduzida de modo que lhes possibilitem o pleno exercício de seus direitos culturais;

III - outras propostas que atendam a necessidade de amplo acesso da população em geral e a fruição do produto cultural gerado, objetivando, com isso, a descentralização e/ou garantia da universalização do benefício ao cidadão.

Parágrafo único. Todas as despesas apresentadas no orçamento devem estar diretamente vinculadas às atividades descritas no projeto.

Art.16 O artista ou grupo que já tiver sido contemplado pelo Programa de Fomento ao Samba não poderá concorrer nos seguintes casos:

I - se o grupo que já recebeu recursos do programa ainda não tiver comprovado a conclusão e a entrega da prestação de contas;

II - se o grupo já tiver algum projeto em andamento ou a ser iniciado com recursos de qualquer programa de fomento à Cultura do Município de São Paulo;

III - se tiver concluído seu projeto há menos de seis meses da data de encerramento do edital corrente;

IV - não será permitida a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico, exceto como membro eventual em planos de trabalho e fichas técnicas diferentes.

DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Art. 17. A Comissão de Seleção será composta por sete membros, todos de notório saber e experiência em Samba, preservando sua diversidade, conforme segue:



I - 4 (quatro) membros nomeados pela Secretária Municipal de Cultura, que indicará, dentre eles, o Presidente da Comissão de Seleção;

II - 3 (três) membros escolhidos conforme inciso I do art. 5º desta Lei.

§ 1º Os integrantes da Comissão de Seleção de uma edição não poderão ser reconduzidos à Comissão de Seleção em editais futuros, se indicados.

§ 2º Somente poderão participar da Comissão de Seleção pessoas da sociedade civil de notório saber em Samba com experiência em criação, crítica, pesquisa ou outros trabalhos voltados para esse público.

§ 3º É vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção, divulgação ou captação de recursos.

§ 4º É defeso membro da Comissão de Seleção participar de projeto inscrito no respectivo edital.

§ 5º Ficam impedidas de participar da Comissão de Seleção pessoas que tenham vínculo de parentesco e/ou ligação direta com os proponentes, artistas principais, grupo ou coletivos.

§ 6º Em caso de vacância, a Secretária Municipal de Cultura completará o quadro da Comissão de Seleção pelo suplente com o maior número de indicações, na referida categoria, de acordo com o § 1º do art. 17.

§ 7º A Secretária Municipal de Cultura divulgará a constituição da Comissão de Seleção no Diário Oficial do Município de São Paulo.

Art. 18. Cada projeto inscrito terá o direito de apresentar para a Secretaria Municipal de Cultura até 3 (três) nomes conforme determina o § 2º do art. 17.

Parágrafo único. Os 3 (três) nomes mais indicados entre todos os projetos inscritos vão compor a Comissão de Seleção, conforme regra expressa no **caput**.

Art. 19. As regras e os critérios de seleção dos projetos serão objetivas e estabelecidas nos respectivos editais.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 2 de dezembro de 2022.

MILTON LEITE
Presidente

RAT/okm